

A EMPRESA DOS RESGATES SOB UMA PERSPECTIVA TRIBUTÁRIA*

Tamyris Monteiro Neves**

Desde o século XVI, nas conquistas portuguesas da América, a questão da escravização dos índios foi um problema candente. No Estado do Maranhão, a Coroa legitimou formas de acesso à mão-de-obra nativa, visando à garantia de fornecimento e reprodução da força de trabalho indígena, formas estas que acabavam, em momentos distintos, beneficiando algum dos diversos grupos sociais envolvidos na empreitada colonial (MELLO, 2009, P. 244). Por esse motivo, a disputa pelo acesso e controle da mão-de-obra nativa foi considerada por Márcia Mello “o tema mais recorrente na história do Grão-Pará, notadamente, a partir da segunda metade do século XVII, chegando mesmo a envolver as incipientes estruturas do poder local” (MELLO, 2009, P. 244).

Durante a década de 80 do século XVII, esse problema de acesso à mão-de-obra era tão latente que levou a conflitos diretos entre colonos e missionários, exigindo da administração colonial e da metrópole portuguesa medidas imediatas para resolver a situação. Percorrendo a documentação deste período encontramos os registros do conflito quando chegou às “vias de fato” – com a revolta de Beckman – e daqueles embates que se davam no dia-a-dia da colônia. Esses constantes debates concorreram para a construção – e ao mesmo tempo são provenientes – de uma profusão de leis que objetivavam regulamentar a questão da escravidão ou liberdade indígena.

Entre essas leis, está o alvará de 28 de abril de 1688 (ABN, 1948, P. 97-101), que restabelece a escravização de índios após oito anos de proibição. De acordo com esse alvará, havia duas formas lícitas de obtenção de escravos indígenas: as guerras-justas e os resgates. Ambas, amplamente praticadas no Estado do Maranhão, serviram de acesso à força de trabalho barata e abundante (ALMEIDA, 1988, P. 102). Neste trabalho, trataremos especificamente sobre os resgates.

Os resgates consistiam em uma negociação, na qual índios prisioneiros de outros índios – como resultado de guerras intertribais ou “presos à corda”ⁱ para serem comidos por grupos que praticavam antropofagia ritual – eram trocados por mercadorias (MELLO, 2009, P. 275). O conceito de resgate tem precedência no comércio português na África, já no século

* Este trabalho faz parte da minha dissertação de mestrado, ainda em fase de construção.

** Aluna do mestrado, no Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia – Universidade Federal do Pará, bolsista da CAPES. E-mail: tamy.monteiro@hotmail.com

XV e, desse modo, foi praticado desde os primeiros anos de exploração da costa brasileira (FARAGE, 1991, P. 25). Teoricamente, somente um índio cujo destino era ser devorado por seus inimigos poderia ser objeto de um resgate.

Aqueles que resgatassem nativos poderiam se servir de seu trabalho, desde que os convertessem, civilizassem e tratassem bem (PERRONE-MOISÉS, 1992, P. 128). Com isso, ao resgatar um prisioneiro, o colono lhe assegurava a salvação da vida – pois ele não seria mais devorado por seus inimigos – e da alma, uma vez que este não morria na condição de “bárbaro”, sendo batizado e tornando-se cristão. O tempo de escravidão estimado na lei de 1611 é de dez anos, mas, em 1626, a Coroa passou a permitir a escravização dos resgatados por toda a vida (ALMEIDA, 1988, P. 112).

Com o Alvará de 1688, os resgates foram reorganizados de forma a ficar sob a tutela da Coroa. As Tropas de Resgate deveriam entrar no sertão todo ano a fim de trazer “peças” – termo utilizado nas correspondências entre colônia e metrópole para se referir aos índios resgatados –, sendo responsabilidade da Companhia de Jesus enviar um prelado que ficaria responsável por averiguar a legitimidade do resgate.

O capital para financiar a tropa era da Fazenda Real, inaugurando o Tesouro dos Resgates, no qual foram depositados inicialmente três mil cruzados “*nos gêneros mais convenientes aos ditos resgates*” – ou seja, facas, ferramentas, panos, contas de vidro, avelórios etc. – que eram trocados com os índios pelos cativos. Desses três mil cruzados, dois mil foram destinados à cidade de Belém e mil para a de São Luís. Seria de responsabilidade dos moradores pagarem os custos do resgate, repondo os gêneros gastos na negociação do escravo, e ainda pagar um imposto por índio resgatado de três mil réis.

Desse modo, ficava a Coroa como aviadora dos resgates, havendo sempre reposição do investimento inicial – três mil cruzados – e ainda lucro sobre cada resgate, já que era cobrado tributo por cada índio resgatado. Essa quantia e esses gêneros ficariam em poder do Tesoureiro dos Resgates que prestaria contas ao rei sobre a aplicação e aumento do Tesouro dos Resgates.

Por isso, entendo que houve, a partir desse alvará, um esforço de centralização dos resgates que estava para além da mera preocupação com a forma de aquisição dos resgatados, demonstrando também a diretriz de uma política preocupada com a rentabilidade dessa empresa.

Segundo o alvará de 1688, poderiam ser resgatados “*todos os que se acharem cativos em guerras de outros índios ou sejam presos à corda para os comerem ou cativos para os venderem*”, desde que não fossem “*cativos para o efeito das vendas somente*”. Sendo assim,



de acordo com a lei, a prioridade era a salvação de vidas, não sendo intuito da Coroa incentivar o aprisionamento de nativos com o único objetivo de serem vendidos para as tropas de resgate. Essas eram as condições impostas na letra da lei. Obviamente, na prática, os resgates eram feitos de forma bem menos “altruísta”.

Apesar dos cuidados da Coroa, os resgates foram perpetrados de muitas formas na colônia, na maioria dos casos excedendo os limites da lei. Os colonos, ávidos por índios que lhe servissem de mão-de-obra, entravam no sertão a qualquer tempo, independentemente da ocorrência de tropas oficiais de resgate ou de guerra, com o intuito de fazer escravos. Segundo Farage,

a escravização clandestina na Amazônia como um todo foi de muito maior porte que a escravização efetuada pelas tropas de resgate oficiais e tropas de guerra somadas. Tal escravização, pela sua própria natureza, não pode ser avaliada quantitativamente, mas a documentação do período permite inferir que sua prática foi muito diversa daquela proposta em termos legais, e geralmente incontrollável. (FARAGE, 1991, P. 30)

Desse modo, o aprisionamento de nativos foi praticado antes e depois do restabelecimento da legalização dos resgates, e em grande parte, à revelia da vontade da Coroa. Podemos afirmar que a aplicação do alvará de 1688, e o conseqüente restabelecimento da legalidade dos resgates, não conseguiram eliminar as difundidas práticas de aprisionamentos ilícitos de índios no Estado do Maranhão, algumas vezes inclusive forneceram suporte para a propagação de novas formas ilegais de apresamento de nativos.

Esse alvará – sendo uma reformulação de uma lei anterior sobre escravização de índios, a lei de 1655 – trouxe de volta antigas instituições, como as tropas de resgates, e fundou novas, como o Tesouro dos Resgates. A lei de 28 de abril de 1688, a partir de suas inovações, deixa transparecer uma tentativa de centralização dos resgates, de modo que ficassem sob controle da Coroa durante todo o seu processo, desde o capital inicial para preparação das tropas até o momento da distribuição de escravos e arrecadação do lucro gerado por esses resgates. Conforme aponta Farage, foi uma intervenção do Estado

em seu próprio benefício, desde que sobre a venda de escravos resgatados por tropas oficiais era possível cobrar dízimos, enquanto o apresamento por particulares, no mais das vezes clandestino, deixava invariavelmente vazios os cofres régios. (FARAGE, 1991, P. 29)

Márcia Mello também aborda a questão dos aprisionamentos ilegais como uma prática que causava prejuízo para Portugal. De acordo com a autora, a medida adotada pelo

alvará de 1688, segundo o qual os moradores deveriam entregar ao depositário dos resgates tantos gêneros quanto haviam custado os índios resgatados e pagando por cada índio o direito de três mil réis por cabeça,

tornava o controle sobre o pagamento dos dízimos sobre os índios resgatados mais eficiente para o Estado, ao passo que os resgates feitos por tropas particulares deixavam os cofres régios muitas das vezes vazios por burlarem a fiscalização ou mesmo por se fazerem clandestinamente. (MELLO, 2009, P. 276)

Dessa forma, a preocupação por parte da Coroa portuguesa com a escravização ilícita de índios, recorrente durante todo o período colonial, demonstra que tal prática não ameaçava apenas as populações indígenas, mas se fazia sentir também nos cofres lusitanos. Por exemplo, em carta de 11 de janeiro de 1721, o rei afirmava que, tendo sido informado ser impraticável a conservação do Estado do Maranhão e seus moradores sem vasto fornecimento de índios para garantirem o seu sustento, determinou por lei que todos os anos se fizessem resgates nos sertões; entretanto essa lei não era praticada há muitos anos, sendo esse o principal motivo que levava os moradores a fazerem resgates ilícitos. Por isso, o rei ordenava que as tropas partissem anualmente para resgatar cativos, já que era a única forma de evitar os delitos praticados pelos colonos e o prejuízo causado à Fazenda Real “pelos interesses que resultam do serviço dos índios e do tributo que de cada um se paga” (ABN, 1948, P. 177).

Sendo assim, com o alvará de 1688, inaugurava-se a *empresa dos resgates*: um instrumento que não apenas arregimentava mão-de-obra escrava nativa para os moradores, mas servia ainda, através de um investimento inicial, para gerar lucro direto para a Fazenda Real e subsidiar parte dos gastos da Coroa no Estado do Maranhão, ajudando a levar adiante o projeto de colonização dessa região.

Para demonstrar melhor de que forma eram feitos os pagamentos e como os resgates traziam lucro para a Coroa portuguesa, em termos numéricos, utilizaremos como exemplo a quantia paga por cinco moradores que receberam escravos no mesmo dia, 9 de julho de 1689, na Câmara de São Luís (APEM, CÓDICES DA CÂMARA, FF. 2-5). Sendo esses escravos oriundos de uma mesma tropa de resgate, o valor das despesas da tropa dividido entre os moradores era o mesmo para todos, pagando cada um 1\$884 réis por cativo, os chamados “gastos rateados”, que também contemplavam as despesas com índios que houvessem morrido no caminho. Pagavam ainda o custo de cada resgate – esse valor dependia dos termos de negociação com os índios no sertão e cada morador pagava os custos dos seus escravos. Além disso, pagavam o imposto sobre cada escravo resgatado, os “direitos”.

QUADRO 1

Direitos pagos por moradores sobre total de índios recebidos

Morador	Número de índios	Total de direitos pagos
Manoel da Silva Serrão	4 índios	8\$500 réis
Manoel Baldes	5 índios	13\$500 réis
Diogo Froiz de Brito	6 índios	15\$500 réis
Manoel de Araújo Silveira	5 índios	15\$000 réis
Manoel Dornelas da Câmara	6 índios	16\$500 réis

Desse modo, além de cobrirem as despesas da tropa – pagando os gastos rateados – e do próprio resgate – restituindo os gêneros utilizados na negociação –, os moradores pagavam uma taxa extra, um imposto, cujo destino não era repor gastos. Essa quantia arrecadada em forma de tributo era depositada em um fundo que recebeu um nome e diversas funções, era o Tesouro dos Resgates.

Engrenagem fundamental para a empresa dos resgates, o Tesouro dos Resgates funcionava como um fundo de reserva que, tendo sido criado a partir dos 3 mil cruzados depositados pela Coroa, de acordo com o alvará de 1688, para a realização dos resgates, era constantemente renovado e aumentado pela arrecadação dos impostos cobrados sobre cada peça resgatada.

A primeira função do Tesouro dos Resgates era, obviamente, dar conta da preparação das tropas que entrariam no sertão para buscar cativos. Por isso, em carta ao tesoureiro dos resgates de 15 de novembro de 1738, o governador ordenava que se desse

do dinheiro da dita Tesouraria ao capitão mor do Itapecuru Jerônimo Peixoto de Almeida as adições que pede no rol junto para fazer cinquenta resgates para se repartirem pelos moradores do dito Itapecuru, e assim mais para sustento dos ditos resgates dará o dito tesoureiro cem paneiros de farinha. (APEP, cod. 25, doc. 117)

Também, em 5 de dezembro de 1738, o governador determinava que se fizesse “por conta da mesma fazenda a despesa que consta do rol junto para se fazerem os resgates na tropa por conta de Sua Majestade, para se repartirem na câmara com os moradores”(APEP, cod. 25, doc. 133). O rol a que se referem as fontes citadas era uma lista dos materiais necessários para a realização da expedição, incluindo alimentos, munições e itens que serviriam para trocar com os índios por cativos.

Os gastos feitos durante o preparo das tropas incluíam também a alimentação das peças que seriam resgatadas. Como numa carta de 22 de outubro de 1738, na qual o governador ordenava ao provedor da Fazenda Real que desse ao capitão mor do rio Itapecuru “cem alqueires de farinha da que se acha na Aldeia das Bocas para sustento das peças de resgates” que seriam feitas para os moradores “de baixo da tropa expedida pra o Rio Negro”, ficando os cem paneiros de farinha pagos pelo Tesouro dos Resgates (APEP, cod. 25, doc. 111).

Além disso, o Tesouro dos Resgates servia ainda para pagar diversos tipos de gastos na colônia, que não estavam necessariamente ligados às despesas das tropas de resgates. Por exemplo, dar suporte para a realização de descimentos de índios que decidiam se aldear, como encontramos na ordem dada pelo governador João de Abreu Castelo Branco, de 12 de dezembro de 1737, levada pelo principal José Aranha, da aldeia do Tocantins, para que recebesse do Tesouro dos Resgates uma canoa e tudo o mais que fosse necessário para executar o descimento que fora fazer naquele ano (APEP, cod. 25, doc. 23). Do mesmo modo, em 20 de outubro de 1738, o governador ordenava ao tesoureiro dos resgates que desse ao presidente das missões da província de Santo Antônio “uma arroba de pólvora, uma arroba de bala e uma arroba de munição para ajuda de custo de um descimento” (APEP, cod. 25, doc. 118).

Outro destino dado ao Tesouro dos Resgates encontramos numa carta régia de 31 de janeiro de 1703. Nesta ordem, o rei trata da demora que havia em livrar os índios que cometiam crimes, por não terem como pagar os autos. Sendo assim, o rei ordenava aos ouvidores gerais do Estado

que lhe deem livramento com toda a brevidade, e que os tais índios gozem o privilégio de pobres, pagando somente meias custas dos autos e *que esta despesa se faça do dinheiro dos resgates*, recomendando aos ditos ouvidores gerais cobrem infalivelmente da mão dos devedores tudo o que devem da mesma consignação e efeitos dos resgates, pois este mesmo dinheiro está aplicado para os ditos índios, e ser esta *obra mui pia a que se encaminhou o mesmo dinheiro* (ABN, 1948, PP. 237-8) [Grifos nossos]

Desse modo, de acordo com o discurso da coroa lusitana, o capital gerado pela escravização de nativos era encaminhado para uma “boa ação” voltada para os próprios índios, nesse caso, o livramento breve daqueles que cometessem crimes, através do pagamento dos autos, sendo esse um bom motivo para cobrar com agilidade os devedores do Tesouro.

Sendo assim, para além das questões pertinentes ao mundo trabalho, os resgates assumiram também outras funções para o Reino e para administração colonial. A Coroa portuguesa, além de tentar abastecer a mão-de-obra necessária para os moradores, também se valia desse modo de escravização para gerar renda para a Fazenda Real, como forma de suprir algumas demandas administrativas da colônia.

Embora ainda pouco trabalhada pela historiografia, as dificuldades enfrentadas pela Fazenda Real na região amazônica figuram entre uma das mais recorrentes na documentação colonial (CHAMBOULEYRON, 2009, P. 13). A questão da fiscalidade é, segundo Ângelo Carrara, “um dos elementos mais importantes, se não o mais importante nas relações entre uma metrópole e suas colônias, do ponto de vista do Estado” (CARRARA, 2009, P. 5), pois, independentemente das razões que levaram à conquista daquele território, interessava aos administradores da Fazenda Real o balanço entre gastos e ganhos, ou seja, saber se aquele empreendimento era vantajoso do ponto de vista econômico.

De acordo com RafaelChambouleyron, durante boa parte do período colonial, multiplicaram-se no Estado do Maranhão “as lamentações quanto à incapacidade de sustentar, com os rendimentos da terra, o aparelho burocrático-militar fundamental para o funcionamento da administração e para o próprio domínio do território” (CHAMBOULEYRON, 2009, P. 13). Isso porque se assegurar do bom funcionamento do aparelho burocrático e das guarnições militares era garantir o exercício do poder régio sobre um território cujo domínio ainda se encontrava ameaçado, seja essa ameaça “externa” – no caso de outras nações europeias que cobiçavam a região – ou “interna” – como povos indígenas hostis ao processo de colonização.

A solução encontrada pela Coroa portuguesa para esse problema da Fazenda Real, segundo Chambouleyron, consistiu em implementar três estratégias para gerar rendas, eram elas: a criação de diversos tributos; a arrecadação de dízimos e o estabelecimento de diversos mecanismos para incrementar a arrecadação fazendária (CHAMBOULEYRON, 2009, P. 15). A lei de 28 de abril de 1688, que restabelece os resgates, embora seja a rigor uma lei que regulamente a questão da escravização de índios, também faz parte dessa política tributária posta em prática no Estado do Maranhão, visto que estipula um imposto a ser pago por cada escravo resgatado. Nesse sentido, trata-se de uma das estratégias para aumentar a arrecadação de fundos dentro da própria colônia, de modo que pudesse sustentar o aparelho burocrático-militar e assegurar a continuidade do processo de ocupação do território. Por esse motivo, creio que o conceito que norteia esta pesquisa é “manutenção dos domínios ultramarinos”.

Percebemos melhor essa relação entre a empresa dos resgates e a manutenção dos domínios portugueses ao verificar o destino dado à renda oriunda dos resgates que, além de dar conta da preparação das tropas que entravam para resgatar mais cativos, servia ainda para pagar despesas extraordináriasⁱⁱ na colônia. Para exemplificar, separei quatro fontes que expressam alguns usos das rendas advindas da empresa dos resgates.

A primeira é uma ordem que levou o Principal da Aldeia dos Tocantins José Aranha, passada pelo governador João de Abreu de Castelo Branco, em 12 de dezembro de 1737. Nesta o governador ordena que se dê pelo Tesouro dos Resgates os mantimentos e fazenda necessária para o sustento e mais despesas do descimento que seria realizado pelo principal, “mandando-lhe dar uma canoa e tudo mais necessário pela Tesouraria dos Resgates, para que com toda comodidade possa ir a executar o tal descimento” (APEP, cód. 25, doc. 23).

A segunda é uma carta régia para o governador Antônio Albuquerque Coelho de Carvalho, de 28 de janeiro de 1701, que relata uma situação em que esse fundo serve para cobrir despesas de moradores que prestavam serviços para a administração colonial. Nesta carta, o rei elogia o procedimento de José Lopes “pelo bom serviço que tem feito na persuasão dos índios”, enviando-lhe uma medalha de ouro para demonstrar a sua real estima. Além disso, o rei confirma a patente de “Capitão do Sertão”, porém sem soldo, e ordena ao governador que “entendendo vos ser necessário dar alguma ajuda de custo ao dito José Lopes, e necessitando dela vos ordena lhe façais dar o que julgardes competente do dinheiro que houver procedido dos resgates”(ABN, 1948, P. 208-9).

A terceira é uma carta régia para o governador do Maranhão, de 30 de maio de 1718, na qual trata sobre os problemas financeiros relativos à reforma da Igreja da Sé de São Luís e nela ordena que “a dita igreja se faça de novo na forma da planta que o tenente-general engenheiro Custódio Pereira fez, e que para este efeito mandeis dessa capitania uma tropa a resgatar índios ao sertão, e que estes se vendam em praça para que com o seu procedido se faça a dita obra, tirando-se em primeiro lugar a despesa que se houver feito com a tropa da fazenda dos resgates, que se tornará a entregar ao tesoureiro deles, como é estilo, e que pondo-se nessa cidade de São Luís duzentos índios resgatados com o que por eles se der se possa ir fazendo a obra da dita igreja”(ABN, 1948, P. 156-7).

E a última demonstra como essas rendas serviam também para a manutenção das fortificações militares. Trata-se de uma carta régia para o governador Antônio Albuquerque Coelho de Carvalho, de 16 de fevereiro de 1691, nesta o rei escreve para o governador dizendo que “vendo o que me escreveste, e o governador Arthur de Sá e Meneses, vosso antecessor pela Junta dos Negócios desse Estado acerca do meio que inculcáveis para se

poderem sustentar as fortalezas desse Estado, mandando que os índios do resgate se dessem aos moradores por maior preço daquele com que são resgatados. Fui servido resolver que com os mil réis que pela minha lei tenho disposto paguem por cada cabeça dos índios regatados para a despesa das missões e entradas do sertão, e acrescentem outros três mil réis mais de direitos em cada um, aplicados para o pagamento das guarnições das ditas fortalezas, e para o fornecimento delas, e que estes direitos de três mil réis serão na mesma forma que se pagam para o custo dos resgates, e despesas das missões, visto minha fazenda não ter o necessário para as ditas fortalezas se fazerem nem conservarem na forma que pede o estado presente das coisas”(ABN, 1948, P. 117-8).

Essas ações refletem a intenção da Coroa portuguesa em afirmar sua presença na região e manter o domínio sobre esse território. A lei de 1688 aparece, então, como uma versão melhorada da sua ancestral de 1655(ABN, 1948, P. 25-8). Ela visa dar conta não apenas dos problemas relativos à falta de mão-de-obra, mas também contribuir para a manutenção do Estado através de rendas geradas pela empresa dos resgates. A partir dessa perspectiva, podemos pensar nessa lei nos termos desenvolvidos por Mauro Coelho em sua tese sobre o Diretório dos Índios (COELHO, 2005), na qual ele defende que a experiência colonial influenciou decisivamente a formulação do Diretório. Do mesmo modo, digo que a Coroa portuguesa percebeu algumas falhas e possíveis melhorias para os resgates enquanto vigorou a lei de 1655, reelaborando-a a partir da experiência colonial, de forma que pudesse também suprir despesas administrativas.

Tal perspectiva também remete à obra de Luiz Felipe de Alencastro, “O Trato dos Viventes”, na qual ele demonstra, no primeiro capítulo, que a Coroa portuguesa sabia aprender no processo de colonização, ela se adaptava às situações na medida em que os problemas se apresentavam na colônia (ALENCASTRO, 2000). Essa postura lusitana “flexível” se devia à necessidade de manter suas possessões ultramarinas com seus respectivos excedentes econômicos.

Resumindo, a nova forma de fazer resgates após o alvará de 1688, além da obtenção de mão-de-obra, visava à arrecadação de tributos que serviriam para fazer novos resgates e suprir gastos imprevistos. Entendo que essa lei se insere numa política tributária que pretendia dar conta do sustento da própria colônia, essa preocupação era fundamental em função da condição de fronteira que tinha o Estado do Maranhão, e era necessária para assegurar o domínio sobre a região, ainda ameaçada em seus limites.

Referências bibliográficas:

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O Trato dos Viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 5ª Edição.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino. “Trabalho compulsório na Amazônia: séculos XVII-XVIII”. *Revista Arrabaldes*, ano I, nº. 2, 1988.
- CARRARA, Ângelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil: século XVII*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2009.
- CHAMBOULEYRON, Rafael. “Mazelas da Fazenda na Amazônia colonial”. In: FIGUEIREDO, A. M. de e ALVES, M. B. (orgs). *Tesouros da memória: história e patrimônio no Grão-Pará*. Belém: Ministério da Fazenda/MABE, 2009.
- COELHO, Mauro Cezar. *Do Sertão para o Mar: Um estudo da experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798)*. Tese de doutoramento. São Paulo: USP, 2005.
- MELLO, M. E. A. de S. e. *Fé e Império: As Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)”. In: CUNHA, Manuela Carneiro (org). *História dos Índios no Brasil*, São Paulo: Companhia da Letras, 1992.

Notas

ⁱ O termo “índios presos à corda” faz referência à corda que os Tupis atavam ao pescoço de seus prisioneiros destinados à devoração. Ver FARAGE, *As muralhas dos sertões*. pp. 28.

ⁱⁱ Ângelo Carrara divide as despesas da Fazenda Real do Estado do Brasil em “despesas ordinárias e despesas extraordinárias”, a primeira sendo constituída fundamentalmente do pagamento dos ordenados de eclesiásticos, militares e oficiais de Justiça e Fazenda. E a segunda categoria corresponderia aos gastos que não estavam previstos na folha de pagamento e estouravam o orçamento, razão pela qual a Coroa necessitava lançar mão de outros expedientes. Entendo que os tributos arrecadados com os resgates serviam para suprir esse tipo de gasto, logo podemos dizer, em analogia, que se destinavam às despesas extraordinárias. Ver CARRARA, *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil*, pp. 73.

ⁱⁱⁱ Para fins de esclarecimento, usei ao longo do texto abreviaturas para me referir às fontes utilizadas, foram elas: ABN, referente aos Anais da Biblioteca Nacional, volumes 66 e 67; APEP, referente ao Arquivo Público do Estado do Pará e APEM, referente ao Arquivo Público do Estado do Maranhão.